



Referência: Processo nº 202300017009291

Interessado(a): GERÊNCIA DE CAPTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FUNDOS

Assunto: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

DESPACHO Nº 2174/2023/GAB

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIDADES DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. CONSULTA ENVOLVENDO MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. PORTARIA Nº 30, DE 20 DE JANEIRO DE 2023. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Procuradoria Tributária e a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Economia, em decorrência de consulta formulada no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a respeito do dever, ou não, de cobrança das taxas de licenciamento, outorga e fiscalização do Microempreendedor Individual - MEI, em razão do art. 7º da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, bem como sobre a necessidade de adequação do arcabouço normativo estadual, a depender da resposta.

2. A Procuradoria Setorial da SEMAD, com fundamento no art. 27, inciso IV, do Decreto estadual nº 9.526, de 2019, reputou competente a Procuradoria Tributária para prestar assessoramento jurídico em matéria tributária (SEI nº 53813535).

3. A Procuradoria Tributária, por sua vez, remeteu os autos à Procuradoria Setorial da ECONOMIA, considerando que, com a reorganização das atribuições, coube à Procuradoria Setorial a resposta a consultas em matéria de tributos estaduais (SEI nº 53859154).

4. Por fim, a Procuradoria Setorial da ECONOMIA indicou os fundamentos para sustentar a sua incompetência para atuar no feito, destacando que as atividades de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como de outorgas de recursos hídricos, envolvem atribuições da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, que também realiza a cobrança e o recolhimento das taxas estaduais. Quanto à sua atribuição relativa às consultas em matéria tributária, afirmou que *"as consultas em matérias tributárias de competência desta Procuradoria Setorial da Economia, limitam-se aos tributos estaduais de competência da Secretaria de Estado da Economia, não abrangendo, portanto, toda e qualquer espécie tributária estadual"*.

5. É o relatório. Passa-se à análise.

6. Esta Casa, no **Despacho nº 1.189/2023/GAB** (SEI nº 49787372), assentou que, nos casos em que há elaboração conjunta de proposta de ato normativo que envolva matéria relacionada a dois ou mais órgãos e/ou entidades, os processos correspondentes devem ser instruídos previamente com os pareceres jurídicos de lavra das Procuradorias Setoriais de cada um dos órgãos e/ou entidades envolvidos.

7. Já no **Despacho nº 50/2024/GAB** (SEI nº 55686390), foi definido que, em se tratando de atos normativos, compete à Procuradoria Setorial da Pasta que o gestou a emissão da manifestação jurídica prévia, inclusive nos casos em que o ato proposto envolva matéria tributária. Nas matérias relacionadas às competências da Secretaria de Estado da Economia, descritas no art. 23 da Lei estadual nº 21.792, de 2023, os autos devem ser endereçados à Pasta, que apreciará seu interesse em participar da concepção do ato normativo. Sendo a hipótese de participação, o auxílio jurídico deve ser prestado pela Procuradoria Setorial da ECONOMIA.

8. O caso em análise não envolve elaboração de ato normativo. A consulta jurídica possui como pano de fundo a compreensão de matéria tributária, cujas consequências não se restringem apenas às taxas ambientais cobradas pela SEMAD, pois demanda a interpretação do art. 7º da Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), e de seu alcance na cobrança dos tributos nela descritos.

9. Nesse sentido, em razão da especialidade da matéria e da *expertise* necessária para análise, **define-se a competência da Procuradoria Tributária** para prestar assessoramento jurídico em matéria tributária, nos termos do art. 15, inciso V, da Portaria nº 30-GAB, de 20 de janeiro de 2023, inclusive nos casos em que a consulta se originar em Secretaria de Estado, devendo os autos serem remetidos à Especializada pela Procuradoria Setorial da Pasta solicitante, com exceção das hipóteses em que matéria de fundo já tenha sido apreciada e orientada pelo Procurador-Geral do Estado (art. 7º, § 3º, da Portaria nº 30-GAB, de 2023).

10. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Procuradoria Tributária**, para prosseguimento e análise. Antes, porém, cientifique-se o teor deste despacho aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Tributária, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta, Consultoria-Geral**, bem como à representante do **CEJUR** (esta última para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/03/2024, às 18:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **54908753** e o código CRC **5A10692B**.



Referência: Processo nº 202300017009291



SEI 54908753